

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 669, de 2017, oriundo da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, que, *nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e considerando o Ato da Mesa nº 1, de 2001, requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado de Minas e Energia informações acerca do andamento do atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), contidas no Acórdão nº 651/2016 – TCU – Plenário.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e, considerando o Ato da Mesa nº 1, de 2001, requer sejam solicitadas ao Ministro de Estado de Minas e Energia informações acerca do andamento do atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), contidas no Acórdão nº 651/2016 – TCU – Plenário.

As indagações referem-se especialmente aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão, relativos à implementação do plano de ação para o aprimoramento dos indicadores de qualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica, com destaque para os serviços de teleatendimento e a conformidade nos níveis de tensão das medições amostrais (CNT) visando ao aumento da confiabilidade de tais índices.



SF/17610.61815-95

O Senado Federal, por intermédio do Aviso nº 20, de 2016 (Aviso nº 237-Seses-TCU-Plenário, na origem), recebeu do Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) cópia do Acórdão nº 651, de 2016, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, e que trata da avaliação da Segurança Energética do País. O Acórdão reporta-se à auditoria operacional realizada na Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no período de 19/5/2014 a 8/9/2014, cujo escopo foi avaliar os mecanismos empregados pela referida agência reguladora em atividades de fiscalização e estímulo à melhoria da qualidade na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, que, em 6 de julho de 2016, aprovou parecer concluindo pelo conhecimento do assunto e pelo seu arquivamento, sendo ainda determinada a sua tramitação pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em face da promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a matéria foi encaminhada à análise da CTFC.

Em 9 de agosto de 2017, a CTFC aprovou relatório do Senador Cidinho Santos que concluiu pelo conhecimento da matéria e o encaminhamento de requerimento de informações ao Ministro de Estado de Minas e Energia sobre o andamento do atendimento das determinações dos itens 9.2 e 9.4, contidas no Acórdão nº 651-Plenário, de 2016.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF), no seu art. 49, inciso X, atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Esse papel fiscalizador é ainda reforçado pelo disposto no art. 70 da CF. Portanto, o Congresso Nacional tem o dever constitucional de monitorar o Sistema Elétrico Brasileiro de modo a assegurar que o poder público adote as medidas necessárias para garantir o suprimento de energia elétrica dentro dos padrões de qualidade e continuidade exigidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).



O art. 50, § 2º, da Carta Magna atribui competência às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e os incisos I e II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) admitem requerimentos de informações para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora.

A proposição se enquadra nesses requisitos constitucionais e regimentais, e atende, também, aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 30 de janeiro de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação nesta Casa. Há, portanto, amparo constitucional e regimental à proposição ora examinada.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento de nº nº 669, de 2017.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

